

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 355/2021/PGM/PMB

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DE PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I – Análise do procedimento administrativo nº AD-001-9-015/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, com o objetivo de aderir à ata de registro de preços nº 001/2020-PMB, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9-015/2020 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, cuja finalidade é a contratação de empresa para aquisição de materiais de acondicionamento e embalagem, copa, cozinha e limpeza, e produção de higienização.

III – Viabilidade não condicionada à observância das recomendações deste parecer.

I - DO RELATÓRIO

01. Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº AD-001-9-015/2020, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 9-015/2020, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, devidamente instruídos com documentos.

02. Pretende o Município de Barcarena/PA, por meio da referida adesão à ata de registro de preços, a contratação de empresa para aquisição de materiais de acondicionamento e embalagem, copa, cozinha e limpeza e produção de higienização, objetivando dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

03. Compulsando-se os autos, constatamos a observância dos princípios norteadores da administração pública, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, que possuem como

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

objetivo o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

04. Contudo, verificamos uma incongruência no que tange ao quantitativo solicitado na ata de registro de preços pela secretaria interessada, isto porque, a quantidade solicitada para o item 52 – GARRAFA TÉRMICA, ultrapassa o quantitativo estabelecido na legislação vigente.

05. Nos termos do art. 22, § 3º do Decreto nº 7.892/93, as aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, **a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

06. No caso em apreço, foi solicitado o quantitativo de 85 garrafas térmicas, acima dos 50% (cinquenta por cento) permitido, quando a quantidade correta seria de 82,5 garrafas. Desta forma, recomenda-se que seja feita a retificação do referido quantitativo, a fim de que atenda-se o disposto na lei em vigor.

07. Diante disso, após sanado o equívoco supracitado, satisfar-se-á a conclusão legal de todo o procedimento, visto que atenderá de maneira devida à todos os termos exarados nas legislações relativas às contratações públicas, mormente as relacionadas a modalidade licitatória escolhida pela Prefeitura de Municipal de Barcarena/PA para fazer contratação de empresa para aquisição de materiais de acondicionamento e embalagem, copa, cozinha e limpeza e produção de higienização.

08. Ademais, excetuando-se a incongruência apresentada, verificou-se a inteira adequação do processo em apreço às prescrições contidas no art. 22 e ss. do Decreto nº 7.892/13, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, possibilitando aos órgãos e entidades não participantes do certame, a adesão à sua ata de registro de preços.

09. Noutro giro, mister destacar que o procedimento em epígrafe também observou apropriadamente as orientações esboçadas pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 509/2015, que disserta:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

III - DO PARECER

10. Desta forma, após retificado o equívoco apontado, e em razão de estar totalmente satisfeitos os demais procedimentos do processo de adesão acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a contratação de empresa para aquisição de materiais de acondicionamento e embalagem, copa, cozinha e limpeza e produção de higienização, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº AD-001-9-015/2020, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 9-015/2020, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, desde que corrigido o erro, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19 e Decreto nº 7.892/13.

11. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 28 de junho de 2021

JOSE QUINTINO DE
CASTRO LEAO
JUNIOR:26862778234

Assinado de forma digital por JOSE
QUINTINO DE CASTRO LEAO
JUNIOR:26862778234
Dados: 2021.06.28 14:44:41 -03'00'

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto no. 017/2021-GPMB